



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004339/2023-17

SUMÁRIO

PROPONENTES:

KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.

ANDERSON LUIZ DE MENEZES

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999^[1] ("ICVM 308"), no que diz respeito à suposta inobservância do disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, deixando de aplicar o previsto nos itens 5 e 8 da NBC TA 230 (R1)^[2]; e nos itens 9 e A12 da NBC TA 540 (R2)^[3], quando da realização dos trabalhos de auditoria independentes desenvolvidos no LUGGO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO para o exercício social findo em 30.06.2020.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor total de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão e cem mil reais), sendo R\$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais) a serem pagos por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) por ANDERSON LUIZ DE MENEZES.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004339/2023-17

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. ("KPMG" ou "Auditor"), na qualidade de Auditor Independente, e por ANDERSON LUIZ DE MENEZES ("ANDERSON DE MENEZES" ou "Responsável Técnico"), na qualidade de Responsável Técnico, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos ("SSR"), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM[4]

2. A acusação teve origem em trabalho de supervisão da auditoria das demonstrações contábeis de 30.06.2020 do LUGGO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (“Fundo”), com foco na avaliação dos papéis de trabalho relacionados à verificação da existência e da precificação das propriedades para investimentos que fazem parte da carteira do Fundo.

DOS FATOS

3. Na data-base de 30.06.2020, o Fundo apresentava um patrimônio líquido (“PL”) de R\$ 97.725.000,00 (noventa e sete milhões e setecentos e vinte e cinco mil reais) e os seguintes ativos como propriedades para investimentos:

Tabela 1. Propriedades para Investimentos

Imóvel	Tipo	Valor (em milhares de Reais)
Cipreste	Imóvel para renda acabados	20.100
Positivo (Ecoville)	Imóvel para renda acabados	22.530
Cenarium (Dom Pedro)	Sociedade de Propósito Específico	28.400
Lindóia	Sociedade de Propósito Específico	25.400

4. No âmbito da supervisão realizada, foi identificado o descumprimento, em tese, de normas, pelo Auditor e pelo Responsável Técnico, em relação: (a) à análise das premissas utilizadas nos laudos de avaliação dos imóveis Cipreste, Ecoville e Lindóia; e (b) à avaliação da documentação referente ao custo de aquisição dos imóveis e à propriedade dos imóveis pelo Fundo.

5. No que diz respeito à análise das premissas utilizadas nos laudos de avaliação dos imóveis, o Auditor consignou no papel de trabalho que todos os laudos seguiam as mesmas premissas e metodologia de avaliação de fluxo de caixa descontado e, por essa razão, entendeu ser razoável a mensuração das premissas de apenas um dos laudos, e, para tal, foi considerado o imóvel Dom Pedro, que seria o principal empreendimento para o Fundo.

6. Tendo em vista que (a) as premissas de receita de locação, de crescimento e de ocupação dos quatro imóveis eram distintas e que (b) embora o imóvel Dom Pedro fosse, de fato, o principal empreendimento para o Fundo, representando aproximadamente 29% do PL, os outros três imóveis apresentavam valores significativos, totalizando aproximadamente 70% do PL, a Área Técnica solicitou que o Auditor confirmasse que somente as premissas referentes ao imóvel Dom Pedro haviam sido avaliadas.

7. Em atenção ao questionamento, o Auditor confirmou que foi considerado apropriado o envolvimento de especialista em finanças corporativas somente para o referido imóvel, destacando, ainda, que tal julgamento levou em consideração que:

- a. a metodologia utilizada pelo avaliador era a mesma para os quatro

empreendimentos e todos os imóveis eram de natureza similar residencial, com padrão econômico médio, localizados em regiões com características residenciais e comerciais com entorno imediato composto por residências térreas de pequeno porte e edifícios residenciais de padrão médio;

b. as premissas relativas a seguro, gestão de locação, *cap rate*, taxa de desconto e comissão de venda eram iguais para todos os imóveis;

c. a premissa de receita de locação não envolveria complexidade, uma vez que: (i) para os imóveis Lindóia e Ecoville os valores eram consistentes com os que constavam nos contratos de renda garantida firmado entre o Fundo e a sociedade Locatária, que, embora não tenham sido anexados aos papéis de trabalho, foram obtidos à época da execução da auditoria; e (ii) o imóvel Cipreste já vinha gerando receita de locação desde 2018;

d. as premissas de crescimento apresentadas no laudo apresentaram valores relativamente baixos, de 1% a 2% ao ano, e tais valores seriam consistentes com as expectativas de crescimento do setor imobiliário, que vinha enfrentando grandes desafios, seja pela restrição de crédito ou pelo aumento da taxa de desemprego;

e. a premissa de ocupação para o imóvel Cipreste, que teve suas obras concluídas em 2018, era consistente com a ocupação real da avaliação realizada em 2019;

f. tal avaliação constou no prospecto de oferta pública do Fundo, documento que integra os papéis de trabalho; e

g. para os imóveis Ecoville e Lindóia, concluídos, respectivamente, em novembro de 2019 e abril de 2020, os já mencionados contratos de renda garantida asseguravam a rentabilidade de 95% da ocupação dos empreendimentos por 24 meses.

8. No que diz respeito ao custo de aquisição dos imóveis e à propriedade dos imóveis pelo Fundo, após a análise inicial realizada no âmbito da supervisão, a Área Técnica solicitou esclarecimentos adicionais em relação aos seguintes pontos:

a. verificação do valor de R\$ 84.632.000,00 (oitenta e quatro milhões e seiscentos e trinta e dois mil reais) apontado em nota explicativa como sendo o custo de aquisição das propriedades para investimento, destacando que a análise dessa informação não constava nos papéis de trabalho até então apresentados à CVM;

b. inspeção das escrituras públicas dos empreendimentos, destacando que, embora o Auditor tenha relatado tal procedimento em sua resposta, tal avaliação não constava nos papéis de trabalho até então apresentados; e

c. verificação da propriedade do imóvel Cipreste pelo Fundo e verificação de que o Fundo detinha 100% da Sociedade de Propósito Específico (SPE) proprietária do imóvel Dom Pedro, destacando que, embora o Auditor tenha relatado que a verificação foi feita, tais validações não constavam nos papéis de trabalho até então enviados.

9. Em atenção a esses questionamentos, o Auditor informou, em síntese, que:

a. embora não tenha restado formalizado nos papéis de trabalho, a equipe de auditoria obteve, durante a execução dos trabalhos, o extrato bancário que evidenciava o pagamento feito pelo Fundo em contrapartida à aquisição das quotas das SPEs proprietárias dos imóveis, assim como os pagamentos de impostos e custos com escrituras e certidões;

b. o prospecto de oferta pública do Fundo, que integra os papéis de trabalho,

indicava que a aquisição dos empreendimentos foi feita com a intenção de gerar receita de aluguel;

c. a análise das escrituras foi realizada quando da obtenção dos laudos de avaliação dos empreendimentos;

d. os procedimentos julgados como mais relevantes para determinar a propriedade dos imóveis, tal como indicado nos papéis de trabalho, foram: (i) a inspeção do prospecto de oferta pública do Fundo, que fazia referência aos contratos de compra e venda das quotas dos empreendimentos; e (ii) a verificação das alterações dos contratos sociais referentes a duas SPEs proprietárias, indicando as transferências de 100% das cotas para o Fundo;

e. embora tenha sido informado que a documentação se referia às SPEs proprietárias dos imóveis Lindóia e Dom Pedro, os contratos sociais anexados aos papéis de trabalho eram referentes aos empreendimentos Lindóia e Ecoville, este último anexado por equívoco da equipe de auditoria; e

f. embora não tenha restado formalizado nos papéis de trabalho, o time de auditoria teve acesso às alterações dos contratos sociais referentes às SPEs proprietárias dos imóveis Cipreste e Dom Pedro, as quais formalizam as transferências de 100% das cotas para o Fundo, bem como ao extrato bancário que evidenciou os pagamentos.

10. Instados novamente a se manifestar a respeito das supostas irregularidades, em observância ao disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), o Auditor e o Responsável Técnico solicitaram a reconsideração da decisão de se prosseguir com a lavratura de Termo de Acusação, reiterando os esclarecimentos já prestados e acrescentando que:

a. embora não tenha restado propriamente documentado nos papéis de trabalho, diante da baixa complexidade das premissas questionadas no caso concreto, o Auditor entendeu que "a análise de sua consistência não demandaria a adoção de procedimentos de auditoria adicionais e que, à luz do planejamento e da estratégia de auditoria adotados, as informações disponíveis permitiriam compreender os riscos para a opinião a ser emitida"; e

b. a Superintendência de Securitização e Agronegócio ("SSE") analisou as inconformidades apuradas no âmbito da supervisão e concluiu pela ausência de evidências a indicar qualquer distorção na avaliação dos imóveis integrantes da carteira do Fundo.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. No que diz respeito à análise das premissas de receita de locação, de ocupação e de crescimento utilizadas nos laudos de avaliação dos imóveis, a SSR apresentou, em resumo, as seguintes considerações:

a. quanto ao imóvel Cipreste, foi indicado que o prospecto da Oferta do Fundo apresentava a informação de que o imóvel estava gerando receita de locação desde 2018; entretanto, além de não avaliar a premissa de receita de locação adotada pelo avaliador (R\$ 1.004,00/mês), o Auditor não apresentou análise a respeito da listagem de valores de aluguel das 116 unidades (100% do empreendimento) com valor médio de R\$ 1.126,00 (mil e cento e vinte e seis reais) disponibilizada no laudo de avaliação do ativo;

b. quanto aos imóveis Ecoville e Lindóia, o Auditor justificou que os valores de receita de locação (R\$ 1.604,00/mês e R\$ 1.300,00/mês, respectivamente) eram consistentes com os valores indicados nos contratos de renda garantida firmados entre o Fundo e a sociedade locatária e encaminhou a referida

documentação, mas o encaminhamento dos documentos à CVM não é suficiente para comprovar que eles foram analisados pela equipe de auditoria;

c. o laudo de avaliação do imóvel Ecoville não fez alusão ao contrato de renda garantida nos dois primeiros anos de projeção e, embora o valor utilizado como premissa de receita de locação corresponda, de fato, ao valor especificado no referido contrato, o documento apresenta uma listagem de valores de aluguel de 88 unidades (100% do empreendimento) com valor médio de R\$ 1.555,00 (mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), que não foi considerada na análise do Auditor;

d. ademais, os contratos de renda garantida firmados entre o Fundo e a sociedade locatária tinham vigência de 24 (vinte e quatro) meses, e não foi apresentada análise de razoabilidade dos valores projetados após o término da vigência;

e. no que diz respeito à ocupação, o Auditor mencionou que a premissa utilizada considerou o percentual definido no contrato de renda garantida para os imóveis Ecoville e Lindóia (95% da ocupação durante o período de 24 meses) e acrescentou que, no caso do imóvel Cipreste, o percentual considerado estava consistente com a ocupação real apurada na avaliação realizada por ocasião da Oferta do Fundo;

f. embora o Auditor tenha justificado as premissas de ocupação adotadas nos laudos em sua resposta, tal análise não constou nos papéis de trabalho apresentados;

g. cabe ressaltar ainda que, para o imóvel Ecoville, o avaliador externo não fez alusão ao contrato de renda garantida no fluxo de caixa elaborado no laudo de avaliação;

h. no que se refere à premissa de crescimento, a exemplo das duas premissas anteriores, apesar de o Auditor ter justificado que a taxa de crescimento real adotada nos laudos de avaliação dos imóveis Ecoville, Lindóia e Cipreste foi considerada relativamente baixa e consistente com sua avaliação sobre as expectativas de crescimento do setor imobiliário, tais análises e considerações não constaram dos papéis de trabalho disponibilizados;

i. o item 9, complementado pelo item A12, da norma NBC TA 540 (R2) dispõe sobre o objetivo do Auditor de avaliar, com base nos procedimentos de auditoria realizados e nas evidências obtidas, se as estimativas contábeis e as divulgações relacionadas são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável, ou se apresentam distorção;

j. não está sendo afirmado que houve efetivamente qualquer distorção referente aos valores apresentados nos laudos, no entanto, ao não avaliar premissas significativas referentes aos imóveis Ecoville, Cipreste e Lindóia, que juntos correspondiam a aproximadamente 70% do valor do PL do Fundo, o Auditor assumiu o risco de não identificar uma distorção relevante nas DF e deixou de atender o item 9 da NBC TA 540 (R2); e

k. cabe ressaltar que o objetivo da supervisão que originou a acusação foi a análise dos papéis de trabalho relacionados à verificação da existência e da precificação dos ativos, enquanto a análise feita pela SSE, que concluiu pela ausência de evidências a indicar qualquer distorção na avaliação dos imóveis, teve como foco a atuação do Administrador do Fundo.

12. No que diz respeito à análise da documentação referente ao custo de aquisição e à propriedade dos imóveis, a SSR apresentou, em síntese, as seguintes considerações:

- a. os procedimentos descritos nas respostas apresentadas à CVM não foram formalizados nos papéis de trabalho apresentados; e
- b. a ausência de formalização dos procedimentos de auditoria adotados nos papéis de trabalho configura descumprimento, em tese, da NBC TA 230, que dispõe, em seus itens 5 e 8, sobre os objetivos do auditor de preparar documentação que forneça registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor, e que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda, entre outros aspectos, a natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria executados para cumprir as normas de auditoria.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Diante do exposto, a SSR propôs a responsabilização de KPMG e ANDERSON DE MENEZES pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 20 da então aplicável ICVM 308, revogada pela Resolução CVM nº 23/2021 (“RCVM 23”), em razão da inobservância, em tese, do disposto nas então vigentes normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, deixando de aplicar o previsto nos itens 5 e 8 da NBC TA 230 (R1) e nos itens 9 e A12 da NBC TA 540 (R2), quando da realização dos trabalhos de auditoria independente desenvolvidos no LUGGO FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO para o exercício social findo em 30.06.2020.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em 07.11.2024, após citação e no prazo para apresentação de defesa, os PROPONENTES apresentaram proposta de Termo de Compromisso na qual ofereceram pagar à CVM o valor total de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o encerramento antecipado do caso, sendo R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) a serem pagos pela KPMG e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por seu sócio e responsável técnico, ANDERSON DE MENEZES.

15. De acordo com a manifestação apresentada, o montante proposto levou em consideração:

- a. o fato de a irregularidade apontada envolver a auditoria de uma única demonstração financeira, referente ao primeiro exercício social do Fundo;
- b. o baixo impacto teórico da suposta irregularidade, visto que a própria área técnica da CVM reconheceu não haver qualquer indício de distorção relevante nas demonstrações financeiras auditadas pela KPMG; e
- c. os valores praticados no Termo de Compromisso firmado pela CVM no âmbito do PAS CVM 19957.003483/2021-66^[5], tendo sido destacado, em síntese, que:
 - i. tomou-se como referência o mencionado precedente tendo em vista: (i) o porte da firma de auditoria independente; (ii) que o caso versou exclusivamente sobre o descumprimento das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica; e (iii) o fato de a suposta irregularidade envolver a auditoria de uma única demonstração financeira;
 - ii. pesaria em favor dos PROPONENTES a menor gravidade, ainda que em tese, da conduta imputada pela CVM, vez que, naquele caso, as falhas supostamente incorridas no trabalho de auditoria foram identificadas em contexto de reapresentação das demonstrações financeiras da entidade auditada diante da inadequação da classificação e mensuração de determinados investimentos; e
 - iii. as características da entidade auditada também foram sopesadas no

valor ora proposto.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

16. Em razão do disposto no art. 83 da RCMV 45^[6] e conforme PARECER n. 00088/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes.

17. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (notadamente, violação das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica relativas às demonstrações contábeis do Lugo Fundo de Investimento Imobiliário, de 30.06.2020), não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.”(Grifado)

18. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“Relativamente à correção das irregularidades, requisito insculpido no inciso II, observa-se que não foi apresentada proposta nesse sentido. Sobre o tema, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria-SNC possui posicionamento, manifestado por meio do Ofício Interno nº 9/2022/CVM/SNC/GNA (1488496), anexo ao NUP 19957.009070/2021-95, no sentido de que ‘a opinião emitida pelo auditor independente em seu relatório de auditoria não é passível de reparação ou conserto. Seus efeitos são irreversíveis, posto que pode ter influenciado decisões diversas sem que os auditores tenham obtido segurança razoável para o embasamento de sua opinião. Ou seja, não há como reparar o potencial dano causado’.

O entendimento foi corroborado pela SSR, a qual, por meio do Ofício Interno nº 7/2024/CVM/SSR/GRID (doc. 2168912), anexo ao NUP 19957.014229-2023-55, esclareceu que ‘esta Superintendência alinha-se com a posição da SNC manifestada por meio do Ofício Interno nº 9/2022/CVM/SNC/GNA (1488496), anexo ao NUP 19957.009070/2021-95, no sentido de que ‘a opinião emitida

pelo auditor independente em seu relatório de auditoria não é passível de reparação ou conserto''.

(...)

Feitas tais considerações, não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SSR, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.

Noutro giro, observa-se que a existência de danos difusos mostra-se incontestável, dada a importância para os acionistas e para o mercado de valores mobiliários de um sistema de auditoria independente como suporte ao órgão regulador, bem como a figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, já que sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada.

Nessa linha, tem-se que a celebração de termo de compromisso sem a concomitante reparação dos prejuízos contraria a própria finalidade do instrumento, haja vista que seria um contrassenso que a Administração Pública mitigasse o exercício de sua atividade sancionatória, sem a contrapartida de recomposição dos prejuízos causados aos participantes do mercado de valores mobiliários.

Deve-se atentar, ainda, para a gravidade das infrações imputadas, bem como o histórico dos proponentes, a teor do disposto no art. 86 da Resolução CVM nº 45/2021, sobretudo em relação à KPMG[...], para a qual há registro de quatro Termos de Compromisso celebrados com a CVM, duas condenações em processos sancionadores, ambas transitadas em julgado[...], e dezenove Ofícios de Alerta recebidos, dentre outros.

De se ressaltar, por fim, que a aplicação do conceito de reincidência disposto no art. 63 do Código Penal não exige que seja específica. Sobre o tema, vide decisão em Habeas Corpus nº 235.481 - SP (2012/0047745-9) do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao dispor que: *'O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal'*[...].

Pelo exposto, há que se ter em vista a efetividade da celebração do termo de compromisso no caso concreto, dado seu caráter profilático e educativo, matéria afeta à discricionariedade do Comitê de Termo de Compromisso.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Em reunião realizada em 14.01.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 20 da então vigente ICVM 308, como, por exemplo, no PAS 19957.009327/2023-71 (decisão do Colegiado de 13.06.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240613_R1/20240613_D3080.html[7]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu[8] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

20. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; (c) a gravidade[9], em tese, da conduta de que se trata; (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo IV do Anexo A da RCVM 45; (e) as características do Fundo envolvido quanto à possibilidade de resgate, tipos de investidores participantes e valor do patrimônio líquido à época dos fatos; (f) a condição da KPMG no âmbito da Supervisão Baseada em Risco conforme realizada pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria; (g) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); e (h) o histórico dos PROPONENTES[10], o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 1.881.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta e um mil reais), a ser cumprida da seguinte forma:

- a. R\$ 1.782.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta e dois mil reais), a serem pagos por KPMG; e
- b. R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), a serem pagos por ANDERSON DE MENEZES.

21. Após o recebimento do comunicado informando sobre a decisão de negociação, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram uma reunião com a Secretaria do Comitê, que foi realizada em 22.01.2025[11]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros adotados pelo Comitê no caso.

22. Tempestivamente, em 30.01.2025, os PROPONENTES apresentaram aditamento em relação à proposta inicial, oferecendo o valor total de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), em parcela única, a serem pagos da seguinte forma:

- a. R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) por ANDERSON DE MENEZES, conforme a adequação proposta pelo Comitê; e
- b. R\$ 1.001.000,00 (um milhão e mil reais) por KPMG.

23. Em sua manifestação, a KPMG solicitou a reconsideração do valor da obrigação pecuniária a ser por ela assumida, argumentando, em síntese, que:

- a. o caso apresentaria baixa gravidade:
 - i. as supostas falhas não contribuíram para a divulgação de informações distorcidas e não perduraram por mais de um exercício social; e
 - ii. foram apontadas apenas duas falhas pontuais, ambas relacionadas ao exercício do julgamento profissional dos PROPONENTES, nos limites fixados pelas normas de auditoria;

- b. mesmo considerando o porte e o histórico da KPMG, o valor proposto seria desproporcional frente às finalidades preventiva e educativa pretendidas pela CVM com a celebração do Termo de Compromisso;
- c. os precedentes em sede de ajuste com auditores de mesmo porte apresentam valores significativamente inferiores[12]; e
- d. em precedentes julgados a partir de 2017 as multas não ultrapassaram R\$ 600 mil[13].

24. Em reunião realizada em 04.02.2025, o Comitê, por entender que não seria conveniente e oportuno o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com apenas parte dos PROPONENTES, e considerando, em especial, (a) que o balizamento adotado no caso está em linha com o que é atualmente praticado pelo Órgão em situações similares e já foi aceito pelo Colegiado anteriormente; e (b) o histórico da KPMG, que envolve, além das 3 (três) condenações em processos sancionadores e dos 4 (quatro) Termos de Compromissos celebrados que foram considerados no cálculo da obrigação pecuniária ora proposta, 25 (vinte e cinco) Ofícios de Alerta recebidos, decidiu[14] REITERAR, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os termos da negociação conjunta deliberada em 14.01.2025.

25. Em 18.02.2025, os PROPONENTES apresentaram manifestação reiterando o entendimento de que o aditamento realizado em 30.01.2025 se afigura plenamente proporcional para o encerramento do caso, razão pela qual ratificaram integralmente os termos do então proposto.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

27. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

28. Nesse sentido, em reunião realizada em 25.02.2025, o Comitê, considerando, em especial, que o valor proposto está distante do que foi considerado pelo Órgão como sendo a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, entendeu[15] que não seria conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta.

DA CONCLUSÃO

29. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 25.02.2025, decidiu[16] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. e ANDERSON LUIZ DE MENEZES**.

Parecer Técnico finalizado em 18.03.2024.

[1] Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

[2] NBC TA 230(R1) - Itens 5 e 8. "5. O objetivo do auditor é preparar documentação que forneça:

(a) registro suficiente e apropriado do embasamento do relatório do auditor; e

(b) evidências de que a auditoria foi planejada e executada em conformidade com as normas e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

(...)

8. O auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda (ver itens A2 a A5 e A16 e A17)."

[3] NBC TA 540 (R2) - Itens 9 e A12."9. Esta Norma requer que o auditor avalie, com base nos procedimentos de auditoria realizados e na evidência de auditoria obtida, se as estimativas contábeis e as divulgações relacionadas são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável, ou se apresentam distorção (ver também o item 13 (c) da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis). Para fins desta Norma, razoável no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável significa que os requisitos relevantes da estrutura de relatório financeiro aplicável foram aplicados de forma apropriada, incluindo aqueles que abordam (ver itens A12, A13 e de A139 a A144):

- a elaboração da estimativa contábil, incluindo a seleção do método, das premissas e dos dados em vista da natureza da estimativa contábil e dos fatos e circunstâncias da entidade;

- a seleção da estimativa pontual da administração; e

- as divulgações sobre estimativa contábil, incluindo divulgações sobre o modo como a estimativa contábil foi desenvolvida e que explicam a natureza, a extensão e as fontes de incerteza da estimativa.

(...)

A12. Outras considerações que podem ser relevantes para a consideração do auditor sobre se as estimativas contábeis e as divulgações relacionadas são razoáveis no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável incluem se:

- os dados e as premissas utilizadas na elaboração da estimativa contábil são consistentes entre si e com aquelas utilizadas em outras estimativas contábeis ou áreas das atividades de negócio da entidade; e

- as estimativas contábeis levam em consideração informações apropriadas, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro aplicável."

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[5] No caso concreto, em 28.06.2022, o Colegiado deliberou pela aceitação de Termo de Compromisso proposta por Auditor Independente - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 780.000,00, e seu sócio e Responsável Técnico, no valor de R\$ 300.000,00, por, ao realizarem os trabalhos de auditoria das demonstrações

financeiras de companhia aberta relativas ao exercício social de 2016, terem deixado de observar o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica, então vigentes, e aplicar o previsto nos: item A48 da NBC TA 200, item 13 da NBC TA 315, item 06 da NBC TA 540, e itens 17, 18 e 35 da NBC TA 600, caracterizando-se descumprimento, em tese, do art. 20 da RCV 23.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[7] No caso concreto, foi firmado Termo de Compromisso no valor total de R\$ 533.120,00, sendo R\$ 376.320,00 referentes à obrigação pecuniária da firma de auditoria e R\$ 156.800,00 referentes à obrigação pecuniária do responsável técnico, por suposta inobservância das normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica ao realizar trabalhos de auditoria sobre as demonstrações contábeis de 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020 de Fundo de Investimento, caracterizando infração, em tese, ao disposto nos arts. 20 e 25, I, "a", da então vigente ICVM 308.

[8] Deliberado pelo membro titular de SPS e pelos substitutos de SGE, SMI, SNC e SEP.

[9] Infração ao art. 20 da RCV 23, que é considerada grave para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 37 da mesma Resolução.

[10] **ANDERSON LUIZ DE MENEZES** não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** foi acusada também nos processos (i) TA/RJ2017/03970 SEI 19957.009227/2017-04 - Art. 20 da ICVM 308 - Colegiado 04.11.2020 - Multa de R\$ 300 mil - Status da decisão: Transitada em julgado em 07.02.2023; (ii) TA/RJ 2013/09762 - Art. 20 da ICVM 308 - Colegiado 29.09.2015 - Multa de R\$ 1 milhão - Julgamento no CRSFN em 25.04.2018. Transitada em julgado em 25.04.2018; (iii) TA/RJ 2013/10172 - Art. 20 da ICVM 308 - Colegiado 23.12.14 - R\$ 650 mil - Status: Arquivado por Cumprimento de TC em 07.01.2021; (iv) TA/RJ 2014/11830 - Art. 20 e Art. 25, II, da ICVM 308 - Colegiado 29.11.2016- Multa de R\$ 600 mil - Status da decisão: Transitada em julgado em 29.11.2016; (v) (TA/RJ 2021/06721) SEI 19957.009936/2021-68 - Art. 20 da ICVM 308. Status em 04.02.2025: GCP intima os acusados (Termo de Acusação); (vi) SEI 19957.002261/2018-21 - Art. 20 da ICVM 308 - Colegiado 03.03.2020 - R\$ 1.210 mil - Status em 05.05.2020: Cumprimento do Termo de Compromisso. Data do atesto do TC em 19.11.2020; (vii) SEI 19957.001984/2022-99 - art. 31 da RCV 23 - TC aprovado no Colegiado de 01.11.2022, no valor de R\$ 510 mil. Data do atesto do TC em 03.01.2023; e (viii) SEI 19957.012433/2022-51 - art. 1º e §1º do art. 2º da RCV 23 - TC aprovado no Colegiado de 11.04.2023, no valor de R\$ 806,8 mil. Data do atesto do TC em 15.06.2023. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.03.2025)

[11] A reunião foi realizada por teleconferência via Plataforma Teams e contou com a presença da advogada Carolina Estarque da Cunha e de membros da Secretaria do Comitê.

[12] Foram mencionados os seguintes Termos de Compromisso celebrados pela CVM

com outras firmas de auditoria de grande porte (as denominadas “Big Four”) em casos envolvendo o descumprimento das normas brasileiras de contabilidade: (a) PAS CVM 19957.011259/2017-61, que tratou do trabalho de auditoria sobre DFs de 31.12.2012 (Decisão do Colegiado de 14.08.2018 - Valor da obrigação da firma de auditoria: R\$ 350 mil); (b) PAS CVM 19957.011584/2017-24, que tratou do trabalho de auditoria sobre DFs de 31.12.2014 (Decisão do Colegiado 10.09.2019 - Valor da obrigação da firma de auditoria: R\$ 650 mil); (c) PA CVM19957.002501/2019-78, que tratou do trabalho de auditoria sobre DFs de 2003 a 2009 (Decisão do Colegiado de 22.04.2020 - Valor da obrigação da firma de auditoria: R\$ 433.333,00); e (d) PAS CVM 19957.003483/2021-66, que tratou do trabalho de auditoria sobre DFs de 31.12.2016 (Decisão do Colegiado de 28.06.2022 - Valor da obrigação da firma de auditoria: R\$ 780 mil).

[13] De acordo com a manifestação apresentada, “(f)oram examinados os seguintes PAS julgados entre janeiro de 2017 e dezembro de 2024, em que houve condenação à multa pecuniária da firma de auditoria pelo descumprimento do artigo 20 da ICVM 308 ou da atual RCVM 23: (i) PAS CVM n. 19957.009070/2021-95 (j. 29.10.2024 - R\$ 170 mil); (ii) PAS CVM n. 19957.012792/2022-16 (j. 10.09.2024 - R\$ 25 mil); (iii) PAS CVM n. 19957.011109/2019-10 (j. 04.06.2024 - R\$ 200 mil); (iv) PAS CVM n. 19957.006520/2021-98 (j. 14.05.2024 - R\$ 15 mil); (v) PAS CVM n. 19957.009809/2023-21 (j. 14.05.2024 - R\$ 15 mil); (vi) PAS CVM n. 19957.008371/2023-63 (j. 27.02.2024 - R\$ 28,750 mil); (vii) PAS CVM n. 19957.004040/2020-10 (j. 06.12.2023, R\$ 100 mil); (viii) PAS CVM n. 19957.005740/2020-13 (j. 07.11.2023 - R\$ 60 mil); (ix) PAS CVM n. 19957.005248/2021-29 (j. 05.09.2023 - R\$ 200 mil); (x) PAS CVM n. 19957.009227/2017-04 (j. 04.11.2020 - R\$ 300 mil); (xi) PAS CVM n. 19957.002524/2017-11 (j. 30.06.2020 - R\$ 300 mil); (xii) PAS CVM n. 19957.011587/2017-68 (j. 10.03.2020 - R\$ 100 mil); (xiii) PAS CVM n. 19957.000460/2017-13 (j. 12.11.2019 - R\$ 150 mil); (xiv) PAS CVM n. 19957.000174/2016-77 (j. 20.08.2019 - R\$ 100 mil); (xv) PAS CVM n. 19957.001666/2016-80 (j. 30.07.2019 - R\$ 60 mil); (xvi) PAS CVM n. 19957.004750/2016-55 (j. 09.07.2019 - R\$ 100 mil); (xvii) PAS CVM n. 19957.000088/2015-83 (j. 02.07.2019 - R\$ 150 mil); (xviii) PAS CVM n. 19957.000164/2016-31 (j. 25.06.2019 - R\$ 300 mil); (xix) PAS CVM n. 19957.005301/2017-13 (j. 26.02.2019 - R\$ 50 mil); (xx) PAS CVM n. RJ2016/4453 (j. 30.10.2018 - R\$ 200 mil); (xxi) PAS CVM n. RJ2015/13006 (j. 30.10.2018 - R\$ 100 mil); (xxii) PAS CVM n. RJ2016/8769 (j. 23.10.2018 - R\$ 200 mil); (xxiii) PAS CVM n. RJ2015/11941 (j. 19.06.2018 - R\$ 40 mil); (xxiv) PAS CVM n. RJ2014/13581 (j. 03.04.2018 - R\$ 70 mil); (xxv) PAS CVM n. RJ2014/14763 (j. 03.04.2018 - R\$ 80 mil); (xxvi) PAS CVM n. RJ2014/7704 (j. 03.04.2018 - R\$ 100 mil); (xxvii) PAS CVM n. RJ2015/13670 (j. 06.03.2018 - R\$ 50 mil); (xxviii) PAS CVM n. RJ2015/10642 (j. 19.12.2017 - R\$ 300 mil); (xxix) PAS CVM n. RJ2014/9399 (j. 07.02.2017 - R\$ 50 mil); e (xxx) PAS CVM n. RJ2014/11830 (j. 29.11.2016 - R\$ 600 mil)”.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos substitutos de SEP e SNC.

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI e SPS e pelo substituto de SNC.

[16] Ver Nota Explicativa 15.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 07/05/2025, às 09:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 07/05/2025, às 09:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/05/2025, às 10:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/05/2025, às 10:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 07/05/2025, às 18:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2319998** e o código CRC **A85E8DAA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2319998** and the "Código CRC" **A85E8DAA**.*